



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13739/000.656/91-13

SESSÃO DE : 25 de maio de 1993

ACORDÃO N. 104-10.471

RECURSO N.º : 72.156 - IRPF - EX. DE 1990

RECORRENTE : AMARO DE SOUZA BERNARDINO

RECORRIDA : DRF EM NITERÓI (RJ)

JRL

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - COMPROVAÇÃO DE ERRO - As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, o que não pode ser feita com meras alegações.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARO DE SOUZA BERNARDINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

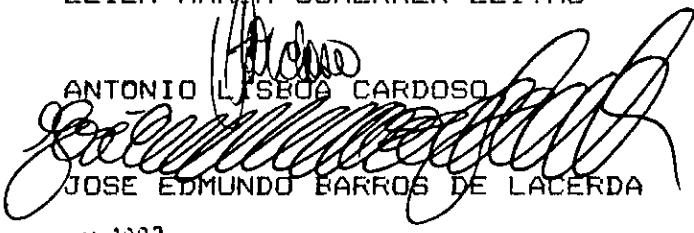
- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JUN 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Iraci Kahan. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.



PROCESSO N. 13739/000.656/91-13

RECURSO N.: 72.156

ACORDÃO N.: 104-10.471

RECORRENTE: AMARO DE SOUZA BERNARDINO

R E L A T Ó R I O

O recorrente em epígrafe insurge contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), que indeferiu o pedido de retificação de sua declaração de ajuste, relativa ao imposto de renda, exercício de 1990, ano-base de 1989.

Na peça impugnatória de fls. 02/05, é aduzido que foi constatado imposto de renda a recolher, em virtude de o contribuinte ter laborado em erro ao fazer os cálculos para a consolidação do imposto a pagar, tendo sido calculado a mais, pelo que faz acostar aos autos, a declaração retificadora, e propugnando pela aceitação da mesma, a fim de ser reparado o erro de cálculo constante da primeira declaração.

A repartição fiscal, encaminhou ofício ao interessado, a fim de que o mesmo apresentasse os extratos mensais dos alugueres recebidos, relativos aos locatários informados em sua declaração, ao que é informado que o mesmo não reúne condições para apresentar tais documentos, vez que sempre confeccionava os recibos em uma única via, não ficando em seu poder quaisquer cópias.

Informa ainda que, não recolhia mensalmente o imposto de renda (carnê-leão), apurando os valores no final do ano-base.

A fl 199, a autoridade monocrática indefere o pedido de retificação, tendo em vista o requerente ter deixado de apresentar os documentos indispensáveis, devidamente solicitados.